



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. ° 0043183-31.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S/A.

AGRAVADAS I: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

AGRAVADA II: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À “DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA”. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, *CAPUT* E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S/A., e são primeiras agravadas, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., representadas por sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., e segunda agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em, de ofício, anular a decisão agravada e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO.

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 5.376** (paginação dos autos do processo originário) proferida, aos **08/8/2014**, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX, **acolheu** objeção formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – S/A, e **a) deferiu** a unificação do Quadro Geral de Credores, ao asserto de que isso configuraria solução única para os diferentes credores de cada uma das 03 (três) sociedades empresárias recuperandas; **b) concedeu** prazo para a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial (unificado) e **c) suspendeu** a realização da já designada Assembleia Geral de Credores.

02. Irresignado, o BANCO VOTORANTIM S/A. agrava e, em sua minuta (fls. 02 a 28, índice eletrônico n.º 02), alega, em síntese, titularizar crédito de R\$ 588.477.594,09 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), gerado pela excução de fiança que prestou à como devedora principal, OSX CONTRUÇÃO NAVAL S/A., e cujo credor é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Diz, mais, que esse quantitativo é plena e automaticamente exigível da OSX Brasil, avalista da nota promissória que lastreia a obrigação.

03. Por tais razões, sustenta que foi listado nas relações de credores apenas destas 02 (duas) sociedades empresárias, e que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

esperava exercer seu direito de voto em Assembleias Gerais distintas, até porque as primeiras agravadas, inicialmente, apresentaram, aos **28/5/2014**, 03 (três) planos distintos, cada qual com a sua própria lista de credores, diferentes termos de pagamento e diversificadas fontes de recursos para a satisfação da dívida.

04. Postas essas premissas, defende a tese de que não há razão para, agora, ser unificado o Plano de Recuperação Judicial, quando, por decisão preclusa, datada de **25/11/2013** e ratificada aos **19/3/2014**, vista a redistribuição do procedimento recuperatório em foco, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a cada uma das recuperandas que apresentasse seu próprio PRJ, a fim de que fossem analisados separadamente pelos respectivos credores, porquanto a hipótese não é de litisconsórcio necessário entre as devedoras.

05. Toma como exemplo o procedimento de recuperação judicial do ex-GRUPO OGX, em que as 04 (quatro) sociedades empresárias recuperandas elaboraram e apresentaram planos recuperatórios distintos, submetendo-os à deliberação de seus respectivos credores.

06. A seguir, sublinha que o acolhimento da objeção formulada por um único credor (a Caixa Econômica Federal), que pedia a unificação dos planos recuperatórios distintos inicialmente propostos, sem embargo de outras objeções formuladas, inclusive a sua, além de a suspensão da Assembleia Geral de Credores anteriormente designada, tudo isso terminou por violar a norma do art. 56, *caput*, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, a estipular que, **“Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

07. E, valendo-se de precedente jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aduz que ofendido o art. 35, I, 'a', da legislação de regência, porque a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial cabe à Assembleia Geral de Credores, não podendo ser definidas por decisão isolada do Julgador de 1ª instância.

08. Assim, ressalta ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"(...) apenas cabe ao juiz a análise da legalidade sobre disposições do plano de recuperação judicial, não lhe sendo lícito apreciar a sua viabilidade, reservada à Assembleia Geral de Credores."* (Literalmente).

09. Além disso, enfatiza que a unificação dos planos deságua está no esvaziamento do direito de voto dos credores majoritários, diluindo-os indevidamente na totalidade do GRUPO OSX.

10. Mas não apenas isso, porquanto, do ponto de vista econômico, se for mantida a decisão que reuniu os credores em quadro geral e em Assembleia geral únicos, operar-se-á, baldia de amparo legal *"(...) a desconsideração da personalidade jurídica das Recuperandas e a solidariedade das dívidas de uma Recuperanda às demais, em evidente prejuízo a seus credores."* (Palavra por palavra).

11. Por esses fundamentos básicos, postula a concessão do efeito suspensivo da decisão e, por fim, o provimento do agravo, com a revogação da decisão que unificou os PRJs, ou, alternativamente, seja o seu voto computado por 02 (duas) vezes o valor do seu crédito, por força dos vínculos obrigacionais que mantém com 02 (duas) das recuperandas.

12. Às fls. 34 *usque* 36 (índice eletrônico n.º 34), **deferi, ad cautelam**, o efeito suspensivo simples, requisitei informações, que foram prestadas às fls. 40 (índice eletrônico n.º 40), apenas para confirmar que c



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

agravante cumpriu o art. 526, *caput*, do Código de Processo Civil, determinei a intimação das agravadas e, após, a remessa dos autos à douda Procuradoria de Justiça.

13. Contraminuta da segunda agravada (CEF), às fls. 42 *usque* 67 (índice eletrônico n.º 42), na qual alega que sua objeção teve como principal razão o fato de as recuperandas integrarem um grupo econômico único, sendo a OSX BRASIL S/A. a sociedade *holding*, não operacional e controladora direta das demais.

14. Por isso, sustenta, em suma, a existência de litisconsórcio ativo necessário, concluindo que o MM. Juiz decidiu corretamente, na forma dos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil.

15. E ainda destaca o impositivo de preservação da empresa e a impossibilidade do cômputo de voto em duplicidade por isso que, ao final, quer o desprovinimento do instrumental.

16. As primeiras recorridas pediram, às fls. 68 *usque* 84 (índice eletrônico n.º 68), a reconsideração da decisão do Relator (fls. 34 a 36, índice eletrônico n.º 34), ao asserto de que, segundo pensam, não convergem os requisitos de plausibilidade das alegações do recorrente, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se justificaria a concessão do efeito suspensivo.

17. Às fls. 87 *usque* 114 (índice eletrônico n.º 87), vem a contraminuta, na qual levantam preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade formal, a saber, a falta de documentos que diz serem obrigatórios, quais sejam, as cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, para o exercício da função, e do instrumento de mandato atualizado da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores LTDA..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

18. No mérito, enfatizam os prazos fixados nos arts. 53 e 56, § 1º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e para a realização da Assembleia Geral de Credores, respectivamente. E asseveram que, mesmo após o deferimento do procedimento recuperatório é possível suscitar a questão da consolidação dos planos distintos, pois não haveria falar-se em preclusão.

19. Além disso, relebram que a vontade das sociedades empresárias em recuperação judicial é preponderante, no que concerne à aglutinação ou à segregação do plano recuperatório, de modo a, efetivamente, ser superada a crise econômico-financeira enfrentada.

20. Defendem, ademais, que o MM. Juiz não usurpou a competência da Assembleia Geral de Credores ao decidir como decidiu porque *“(...) o processo de recuperação judicial não pode ser encarado de forma estática pelo juiz. Ao contrário, o juiz deve observar a dinâmica dos interesses em jogo e, à luz dessa realidade cambiante, fazer o que estiver ao seu alcance para resguardar os princípios que norteiam a Lei n.º 11.101/2005 e que zelam pela recuperação da empresa em crise.”* (Letra por letra, fls. 103).

21. Até porque a unificação dos PRJs é correta, na medida em que cabe ponderar a “unitariedade” da solução econômica para a crise e da forma de pagamento dos credores. A seguir, reprisam, em seus próprios termos, argumentos já expendidos pela segunda agravada, por isso que propugnam o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão.

22. Petições de fls. 115 e 116 e 306 a 322, (índices eletrônicos n.ºs 115 e 306, respectivamente), instruídas com os documentos de fls. 117 a 294 e 323 a 338 (índices eletrônicos n.ºs 117/294 e 323/331,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

respectivamente), que a segunda agravada entende pertinentes ao correto julgamento do recurso.

23. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 296 *usque* 304 (índice eletrônico n.º 296), pela pena da Dr^a. **Monica da Silveira Fernandes**, opinando pela rejeição da preliminar, ao asserto de que todos os documentos obrigatórios, listados no art. 525, I, do Código de Processo Civil, integram o recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, sob o fundamento de que *“(...) não cabe ao magistrado deferir ou indeferir determinada objeção apresentada por credor, devendo, apenas, se ater à legalidade de tais deliberações.”* (Verbo ad verbum, fls. 303).

É o relatório.

VOTO

24. A preliminar suscitada pelas primeiras recorridas não tem como ser acolhida, porque todas as peças obrigatórias listadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, integraram o instrumento de agravo (Anexo 1, índices eletrônicos n.ºs 01, 20, 125, 130, 131 e 132).

25. Com efeito, nos termos do art. 189 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, **“Aplica-se a Lei n. 5.869/ de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”**

26. E, além de não haver previsão legal específica apta a compelir o agravante a anexar cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, para o exercício da função, e do instrumento de mandato atualizado, essas peças sequer podem ser focadas pelo prisma da facultatividade (art. 525, II, CPC), por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

serem despiciendas para a apreciação do recurso que, assim, preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

27. Circa meritis, deixa-se, de plano, claro que não há falar-se propriamente em preclusão temporal, que obstaria a modificação dos 03 (três) planos recuperatórios distintos, cada um com sua própria lista de credores, prevendo diferentes termos de pagamento e enunciando fontes de recursos diversas, que foram inicialmente apresentados pelas recuperandas, aos **28/5/2014**, e alvo de, no mínimo, **24 (vinte e quatro) objeções** anteriores à data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores (**14/8/2014**) –cf. *site* deste egrégio Tribunal de Justiça–, para a unificação do Quadro Geral de Credores, ou seja, unificação dos planos recuperatórios.

28. Com efeito, o art. 35, I, 'a', da Lei n.º 11.101/2005, além das hipóteses de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, trata também da possibilidade de sua modificação, e confere especificamente à Assembleia Geral de Credores atribuição para sobre ela decidir.

29. Esse órgão colegiado reveste-se de extrema importância para o processamento do procedimento recuperatório, porquanto decide as mais relevantes questões trazidas a pelo. Confira-se o que, a respeito, comenta MARIO SERGIO MILANI, em “Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada” (São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.170):

“Com efeito, no regime anterior o deferimento do processamento da concordata se dava *ope legis*, vale dizer, estava condicionado, basicamente, ao preenchimento de requisitos legais formais, independentemente da opinião dos credores.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A partir da vigência da atual lei os credores passam a participar efetivamente do plano de recuperação judicial, seja objetando-o, individualmente (art. 55), seja aprovando-o, rejeitando-o ou modificando-o, coletivamente, ou seja, via assembleia-geral (art. 35, I, c/c o art. 56).”

30. E o art. 56, *caput* e § 3º, da legislação de regência está assim redigido:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º. O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausente.”

31. Tem-se, dessarte, que, uma vez apresentado o plano recuperatório, seja na forma segregada, seja na consolidada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento do procedimento de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005), e em havendo objeção de pelo menos 01 (um) único credor, é obrigatória a convocação da Assembleia Geral de Credores.

32. Sobre o tema, confira-se abalizada doutrina:

“Após o requerente da recuperação judicial apresentar em juízo seu plano, é publicado o edital para conhecimento dos credores. No prazo fixado pelo juiz (ou no previsto pela lei), qualquer credor pode apresentar objeção ao plano elaborado pela sociedade devedora. O juiz deve, então, convocar a Assembleia dos Credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial da devedora, eventuais planos alternativos, bem como as objeções aduzidas.

O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidila. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores.

Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia. O prazo para realização do conclave, nesse caso, não poderá exceder a 150 dias contados do despacho de processamento da recuperação judicial.” (*In* COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 229 e 230)

“A assembleia-geral de credores, na ação de recuperação judicial, só se torna indispensável, portanto, obrigatória, quando houver objeção ao plano, na forma e para fins do art. 56 (...)” (LOBO, Jorge, “Comentários aos arts. 35 ao 69”, *in* Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coords.). Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 86)

“Para que seja convocada assembleia-geral de credores, no entanto, há a necessidade de que ao menos um credor formule *objeção* ao plano de recuperação judicial. (...) A assembleia-geral de credores também será convocada para apreciar plano apresentado por várias empresas em litisconsórcio ativo se houver objeção de credor de apenas uma delas. (...)” (*In* AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 243)

“Na fluência dos processos de recuperação judicial ou falência podem emergir matérias que demandem a deliberação dos credores neles envolvidos. Essas matérias que reclamam decisão podem ser simplesmente acidentais ou decorrem de uma situação processual específica. No primeiro caso, a instalação assembleia-geral de credores será facultativa, motivada, assim, por interesse momentaneamente verificado, de cunho geral ou particular a uma categoria de credores. No segundo caso, a instalação do conclave deliberativo se mostra obrigatória, funcionando como condição necessária e indispensável à solução de uma questão do processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na recuperação judicial será a assembleia de credores necessariamente instalada para deliberar sobre: (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, quando for objetado por qualquer credor; (...)" (*In* CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 77 e 78).

33. À vista do exposto, a norma do art. 56, *caput*, da Lei tem inafastável natureza cogente, por isso que suprime todo e qualquer poder do Julgador de apreciar e, muito menos, decidir as objeções dos credores.

34. Mais, uma vez, consulte-se a melhor doutrina:

"(...) ao atribuir a esse órgão do processo concursal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz." (A respeito dos poderes da Assembleia Geral de Credores, explica MOREIRA, Alberto Camiña, "Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público", *in* PAIVA, Luiz Fernando Valente (org.). Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: *Quartier Latin*, 2005, p. 245-274, p.253)

"Objeção é o ato pelo qual credor manifesta sua contrariedade ao plano e, assim, remete a deliberação acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição para a assembleia-geral de credores, que deverá ser convocada. O juiz da recuperação, portanto, não poderá deixar de convocar a assembleia por julgar deficiente o mérito da objeção. Demais disso, o que for decidido em assembleia será, via de regra, judicialmente homologado. Por essa, o juiz, ao homologar a deliberação assemblear, não necessita perscrutar o mérito das objeções. As objeções, portanto, não necessitam ser motivadas, tendo em vista que ninguém lhes analisará o mérito. Vale dizer, as objeções não constituem matéria a ser deslindada judicialmente; apenas conduzem à necessidade de convocação da assembleia-geral de credores, que deliberará sobre o plano." (*In* AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 248)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Caso haja alguma objeção, deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação.

Portanto, sempre que houver objeção ao plano de recuperação, o que ocorre na grande maioria dos casos, caberá à assembleia de credores deliberar sobre o plano apresentado pelo devedor.” (MANGE, Eduardo Foz, “Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial”, *in* Gilberto Gomes Bruschi, Mônica bonetti Couto, Ruth Maria Junqueira de A. Pereira e Silva e Thomaz Henrique Junqueira de A. Pereira (orgs.). Direito Processual Empresarial. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 240)

35. Na medida, pois, em que o Dr. Juiz, ao se deparar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) objeções, passa a adentrar o mérito de uma única, formulada pela ora segunda recorrida; e que, firmando-se em que *“(...) pela relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF (...)” (Ipsis verbis)*, decidiu julgar e deferir o requerido na objeção, flagrantemente extrapolou os limites dos sua competência e violou gravemente os artigos 35, I, ‘a’, e 56, *caput*, e § 3º, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

36. Nem é possível invocar a aplicação dos artigos 125 e 130, do Código de Processo Civil, como o faz a segunda agravada, em sua defesa da correção da judicialização do tema, tão somente porque incumbe ao Magistrado a direção do processo, dando-lhe impulso oficial, já que, conforme exposto acima, a existência de regra legal cogente na Lei n.º 11.101/2005 afasta a aplicação subsidiária da Lei n.º 5.869/73.

37. Ainda que com tal conduta haja o Dr. Juiz implicitamente pretendido preservar a empresa e garantir o sucesso do procedimento de recuperação judicial, isso não pode ser independente da criteriosa observância de uma série de procedimentos previstos em Lei, até porque é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ela que, obedecida, legítima se atinja o objetivo fim para o qual foi criada pelo legislador. Não se pode ceder a interesses desse ou daquele credor, quando há, como no caso, expressa imposição legal de que todos sejam ouvidos e deliberem, com exclusividade, sobre as objeções.

38. Nesse sentido, confira-se ilustrativo precedente desta egrégia Corte de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. "PLANO" DE RECUPERAÇÃO “APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. OBJEÇÃO DE UM CREDOR, QUE ENTENDE TER SIDO PREJUDICADO. Nos precisos termos do caput artigo 58 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é à assembleia geral de credores que cabe o exame da conveniência e oportunidade da aprovação do "Plano", em decisão soberana, incumbindo ao magistrado tão somente o exame do cumprimento das formalidades previstas no artigo 45 da mesma lei. Não competia ao juiz, portanto, na decisão que homologou o "Plano", examinar as objeções apresentadas, por ser isso matéria de exclusiva competência da assembleia geral. Inexiste, pois, qualquer nulidade do julgado. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento n.º 0047459-81.2009.8.19.0000. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. SEGIO LUCIO CRUZ. Julgado em 26/01/2010)

39. Acrescente-se que, nos termos do art. 35, I, 'f', da mesma Lei n.º 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores também tem atribuição de deliberar acerca de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses creditícios, de modo que, por mais esta regra legal, a objeção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no sentido da unificação do P.R.J., deve ser submetida ao órgão colegiado.

40. Sem embargo desses fundamentos que evidenciam a invalidade da decisão agravada, é mister registrar que, em si, mostra-se ela viciada pela insuficiência de fundamentação, uma vez que lançada de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

modo genérico, o que a tornaria, também por esse motivo, passível de anulação. Confira-se-lhe o teor:

“Considerando a relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF, defere-se a sua objeção pela unidade do plano de negócio consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursais, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim ao AJ para consolidação do QGJ e defere-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intinem-se. Publique-se edital. Intinem-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores em decorrência de ser interesse jurídico e contraditório.” (Anexos 1, índice eletrônico n.º 131).

41. Repete-se, porém, que o eixo da questão é a ilegalidade da própria interlocutória, pois, como demonstrado acima, o vício principal lhe terna a jurisdição, vista a notória ofensa a dispositivos cogentes da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

42. Por fim, não é possível afirmar que esta colenda Câmara Cível deve ingressar no mérito da causa, para decidir a favor ou contra a unificação dos planos recuperatórios, posto que, se o fizesse, incorreria na mesmíssima ilegalidade cometida em 1º grau de jurisdição. Nem a Câmara pode afastar a incidência de normas cogentes de Lei Federal, que, além disso, observa plena obediência à Constituição da República.

44. Se tal ocorresse, a violação seria da Súmula Vinculante n.º 10-STF, cujo enunciado dispõe:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

45. Tudo bem ponderado, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, de ofício, anular a decisão agravada, revogar a decisão de fls. 34 a 36 (índice eletrônico n.º 34), que deferiu efeito suspensivo *ad cautelam*, e determinar que o MM. Juiz designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciará as objeções aos 03 (três) Planos de Recuperação Judicial inicialmente apresentados. Em consequência, voto no sentido de declarar prejudicado o requerimento de fls. 68 a 84 (índice eletrônico n.º 68) e o próprio agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator